



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001113/96-26
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.708
RECURSO Nº : 121.182
RECORRENTE : WILSON GONÇALVES - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE.

Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33,
do Decreto 70.235/72.

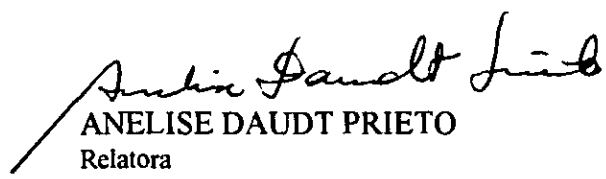
RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA
CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI,
PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e
NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.182
ACÓRDÃO Nº : 303-29.708
RECORRENTE : WILSON GONÇALVES - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Reundias Wilson", situado no município de Echaporã-SP, com área total de 479,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0242524-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições Sindicais para o Trabalhador e para o Empregador, além da Contribuição para o SENAR, num montante de R\$ 1.406,37, relativo ao exercício de 1995.

A exigência de ITR fundamentou-se nas Leis nº 8.847/94 e 8.981/95 e a das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1.º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando que:

a-) o VTNm está muito acima do real valor dos imóveis da região;

b-) a Lei que estabelece a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador não foi amparada pela Constituição de 1988, artigo 8.º, item V, que dispõe que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Para instruir a peça, juntou o Laudo de fl. 3, acompanhado de Documento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, de recortes de jornais e de cópia de Decreto da Prefeitura de Echaporã.

Após intimação da DRJ, juntou o laudo de fls. 17/20.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR
Exercício: 1995

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.182
ACÓRDÃO Nº : 303-29.708

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. PRESTAÇÃO
COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV- distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

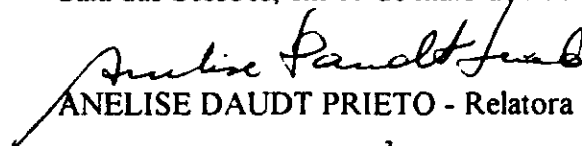
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Conforme Aviso de Recebimento, o contribuinte foi intimado da decisão em 13/10/98, uma terça-feira. Entretanto, somente apresentou o recurso voluntário em 13/11/98, uma sexta-feira. Entre a primeira e a segunda data passaram-se 31 dias e, portanto, não foi cumprido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Trata-se de recurso voluntário apresentado intempestivamente e, em decorrência, voto por não tomar-lhe conhecimento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13830.001113/96-26

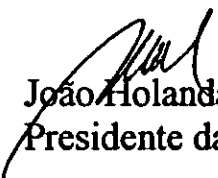
Recurso n.º : 121.182

TERMO DE INTIMAÇÃO

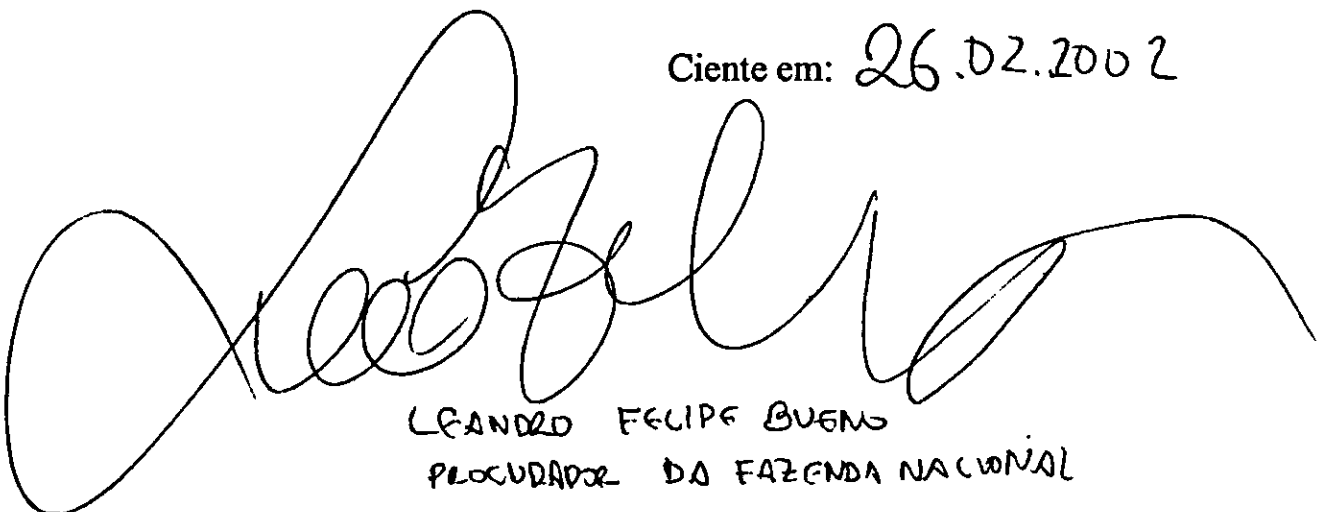
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.708

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL